



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601480-32.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601480-32.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL,
ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANADO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos por Elielza Melquiades dos Santos contra acórdão do TRE/AL que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2022, em razão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

2. O acórdão embargado determinou a devolução ao erário dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC arrecadados pela embargante, no montante de R\$ 400.000,00, devidamente atualizado.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado ao desconsiderar a juntada posterior da procuração antes do encerramento do julgamento e a aplicação de entendimento jurisprudencial que permite a análise de documentos apresentados fora do prazo para corrigir irregularidades formais.

III. Razões de decidir

4. Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.

5. O acórdão embargado fundamentou-se na ausência de instrumento de mandato para julgar as contas como não prestadas, determinando a devolução integral dos recursos públicos.

6. A jurisprudência do TSE admite a análise de documentos apresentados fora do prazo para corrigir irregularidades formais, desde que antes da conclusão do julgamento, conforme precedentes recentes.

7. No caso, a regularização da representação processual antes do encerramento da sessão de julgamento supera o óbice processual e viabiliza a apreciação das contas.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para integrar o acórdão embargado e reconhecer a regularização da representação processual, tornando sem efeitos a decisão embargada e permitindo o julgamento das contas da embargante.

Tese de julgamento: "Nos termos do entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a ausência inicial de instrumento de mandato pode ser sanada antes do encerramento do julgamento, permitindo o afastamento do julgamento das contas como não prestadas."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 06003066620206050099, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 24.5.2022; TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 3.12.2018.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, em DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos para integrar o Acórdão TRE/AL id. 10245192 com as considerações referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada,

atribuindo-lhe efeitos infringentes, para tornar sem efeitos o acórdão embargado, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/02/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS em face do Acórdão TRE/AL id. 10245192, por meio do qual este Tribunal julgou não prestadas as contas de campanha da embargante, referentes às Eleições 2022, por ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado. Além disso, este Regional entendeu que a irregularidade na representação processual impede o conhecimento de qualquer documentação constante dos autos, motivo pelo qual determinou que a prestadora recolhesse ao erário o total dos recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC que arrecadou para a sua campanha, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizado.

Em suas razões, alega a embargante que o acórdão embargado seria omissivo, uma vez que: a) houve a juntada da procuração antes do encerramento do julgamento do processo; b) embora apresentados fora do prazo inicialmente fixado, mas ainda antes da finalização do julgamento, tais documentos não foram devidamente apreciados pelo Tribunal; e c) a jurisprudência do TSE tem se consolidado no sentido de admitir a análise de documentos apresentados fora do prazo, especialmente quando destinados a corrigir irregularidades formais ou ajustar valores recolhidos ao erário público.

Dessa forma, requer *"o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, e, em sendo provido, aplicando-se os efeitos infringentes recursal, que este Tribunal proceda o julgamento das contas"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo *"provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para, suprindo a omissão apontada, reconhecer a regularização da representação processual, julgando-se desaprovadas as contas de campanha da embargante, referentes às Eleições 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 389.750,00, referente à não comprovação de gastos com recursos do FEFC, conforme explicitado nos itens 11, 12, 13 e 14 do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10234577)"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (id. 10234577), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação da contabilidade de campanha, diante da presença de várias irregularidades graves na prestação de contas, ou o seu julgamento como não prestadas, em face da ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado a fim de representar os interesses da candidata.

Ademais, a unidade técnica recomendou que a prestadora devolva ao Tesouro Nacional o valor total de R\$ 389.750,00 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, correspondente à não comprovação de gastos com recursos do FEFC.

Ainda segundo a SCEP, o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 406.809,60 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e nove reais e sessenta centavos), sendo R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 6.809,60 de outros recursos - pessoas físicas. Além disso, informa que o total das despesas realizadas somam R\$ 406.809,60 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e nove reais e sessenta centavos) e não houve sobra de campanha.

Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de regularmente notificada, a prestador não acostou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, gerando a inconsistência grave prevista no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece, nessa hipótese, que as contas devem ser julgadas não prestadas. Observe-se:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão

partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

Nesse prisma, considerando que, embora notificada, a candidata não apresentou o instrumento de mandato, penso que resta configurada irregularidade que gera a hipótese de julgamento das contas como não prestadas. Ademais, devem incidir na hipótese as regras dispostas nos art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 e art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que a candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o efetivo cumprimento de suas obrigações. Veja-se:

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Com efeito, a procuração é o instrumento do mandato, na dicção do vigente Código de Civil e, como tal, constitui-se no documento que credencia o advogado a atuar em juízo. Portanto, a ausência dessa peça inviabiliza a análise acerca das contas de campanha. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 51614 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE - Acórdão de 06/11/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE, Data 03/12/2018). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

(;)

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Recurso especial não provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 213773 - PORTO ALEGRE - RS - Acórdão de 01/07/2016 - Relator Min. Henrique Neves da Silva - Publicação: DJE, Data 19/08/2016, p. 125-126). (Grifei).

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10239566), "apesar da revogação do § 3º do artigo 74 da Resolução 23.607/2019 (TSE, Instrução nº 060074995, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 236, Data 23/12/2021) e do atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral de se considerar a ausência de procuração em processos desta natureza uma falha sanável (Ac. de 2.9.2022 no REspEl nº 060038448, rel. Min. Mauro Campbell Marques), conforme se observa nos autos, mesmo intimada de forma pessoal, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução 23.607/2019 (Id. 10195240), a prestadora, embora tenha requerido dilação de prazo (Id. 10202946), não sanou a pecha até o momento, restando silente ao chamado da Justiça Eleitoral".

Sendo assim, considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, penso ser indispensável a representação da prestadora por advogado legalmente constituído por meio de procuração nos autos, razão pela qual entendo que, na presente hipótese, restou configurada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo e conduz ao julgamento pela não prestação das contas.

Por outro lado, como destacado pelo Parquet, a irregularidade na representação processual impede o conhecimento de qualquer documentação constante dos autos, motivo pelo qual a prestadora deverá devolver ao erário o total dos recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC que arrecadou para a sua campanha, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizado, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2022, ficando a prestadora impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e apresentação das contas, conforme preceitua o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio da candidata, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais, diante da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, julgou não prestadas as contas de campanha da prestadora, entendendo que tal irregularidade impede o conhecimento de qualquer documentação constante dos autos, motivo pelo qual determinou o recolhimento ao erário do total dos recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC que a prestadora arrecadou para a sua campanha, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizado.

Ocorre que, como relatado, a embargante alega que o acórdão embargado seria omisso, uma vez que: a) houve a juntada da procuração antes do encerramento do julgamento do processo; b) embora apresentados fora do prazo inicialmente fixado, mas ainda antes da finalização do julgamento, tais documentos não foram devidamente apreciados pelo Tribunal; e c) a jurisprudência do TSE tem se consolidado no sentido de admitir a análise de documentos apresentados fora do prazo, especialmente quando destinados a corrigir irregularidades formais ou ajustar valores recolhidos ao erário público.

Quanto ao ponto, cabe esclarecer que, de fato, às 18h10min do dia 03/12/2024, a prestadora juntou o instrumento de mandato para constituição de advogado (id. 10245164). Contudo, nos termos da certidão id. 10245193, "*as votações realizadas no último dia 3 de dezembro, foram encerradas às 17 (dezessete) horas, conforme previsto no § 4º do art. 6º da Resolução TRE/AL nº 16.033/2020*", sendo esse o motivo pelo qual este Plenário não apreciou o documento em questão.

Nesse prisma, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral constante no parecer id. 10264275, quando afirma que "*regularizada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do julgamento da prestação de contas, forçoso reconhecer a superação do óbice processual, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral: (...) (TSE - REspEl: 06003066620206050099 CANÁPOLIS - BA 060030666, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112)*".

Nessa linha de raciocínio, por entender que a presente hipótese se amolda ao precedente da Corte Superior Eleitoral acima referido e permite o afastamento do julgamento das contas como não prestadas, dou por superada a falta de capacidade postulatória, diante da juntada do instrumento de procuração.

Entretanto, discordo do *Parquet* quanto à necessidade de imediata análise da contabilidade de campanha apresentada, pois, em sede de embargos, a defesa da prestadora não poderá fazer a devida sustentação oral em plenário. Além disso, em casos desse jaez, onde há possibilidade de devolução de significativo valor ao erário (R\$ 400.000,00), este Tribunal tem concedido prazo extra para a regularização das contas.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por sanada a omissão apontada nos embargos, bem como que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios com a atribuição de efeitos infringentes.

Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos para integrar o Acórdão TRE/AL id. 10245192 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para tornar sem efeitos o acórdão embargado.

Por fim, determino que a Secretaria Judiciária promova a intimação da prestadora de contas, por meio de seus advogados legalmente constituídos, a fim de que, no prazo de 3 (três), manifeste-se e apresente os documentos necessários para o saneamento das falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo id. 10234577, sob pena de preclusão, nos termos do § 1º, do art. 69, Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ELIELZA MELQUIADES DOS SANTOS em face do Acórdão TRE/AL id. 10245192, por meio do qual este Tribunal julgou não prestadas as contas de campanha da embargante, referentes às Eleições 2022, por ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado. Além disso, este Regional entendeu que a irregularidade na representação processual impede o conhecimento de qualquer documentação constante dos autos, motivo pelo qual determinou que a prestadora recolhesse ao erário o total dos recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC que arrecadou para a sua campanha, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizado.
2. Dispensou a apresentação de relatório mais detalhado, pois já foi muito bem lançado pelo eminente Relator, o Des. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA.
3. No voto apresentado pela relatoria, encaminhou-se o julgamento pelo provimento dos aclaratórios, para tornar sem efeitos o acórdão embargado.
4. Contudo, divirjo do relator, entendendo que os Embargos de Declaração não merecem ser acolhidos por esta Corte.
5. Importante ressaltar que este Tribunal Regional Eleitoral entendeu como não prestadas as contas da embargante, ante a ausência de instrumento processual colacionado aos autos.
6. Ocorre que, em suas razões recursais, a embargante sustenta eventual omissão no acórdão, pois teria havido *"a juntada da procuração ANTES do encerramento do julgamento do processo"*, tendo a Embargante apresentado *"documento complementar antes da prolação do acórdão, requerendo, inclusive, a retirada de pauta do julgamento, com o objetivo de permitir a análise das contas e consequente demonstração da regularidade das despesas apontadas"*. Por fim, ressalta ser este o entendimento do TSE, sem, contudo, apontar qualquer acórdão paradigmático que dê guarida às suas alegações.
7. Pois bem. Em sentido oposto ao voto do relator, entendo que não houve omissão do julgado. Explico:
8. Conforme se observa dos autos, a sessão de julgamento do presente feito se encerrou no dia 03 de dezembro, às 17h, conforme certidão de julgamento acostada aos autos (id. 10245193).
9. Verifica-se que a petição juntada aos autos (id. 10245163) pela embargante, na qual foi acostado o instrumento de mandato e consta o pedido de retirada de pauta do processo, ocorreu apenas às 18h10min, ou seja, quando já havia encerrado o julgamento por esta Corte Regional.
10. Dispõe a Resolução 23.607/2019, em face do caráter jurisdicional da prestação de contas que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta,

automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

11. Nesta vertente, tem-se que a falha de representação não foi sanada por ocasião do julgamento das contas, mas após, o que não pode ser admitido.

12. Analisando os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, denota-se que a superação da falha de representação, a ensejar a análise das contas, ocorreu sempre que o instrumento de mandato foi juntado, ainda que de forma extemporânea, antes da sentença zonal, ou, numa interpretação ainda mais ampla, com a interposição do recurso eleitoral quando não houve o julgamento do recurso em segundo grau de jurisdição, o que, repise-se, não é o caso dos autos, pois a juntada do instrumento de mandato ocorreu posteriormente ao julgamento do feito.

13. Neste ponto, chama a atenção, inclusive, a proposta de ementa trazida pelo relator que, embora se coadune com o voto divergente, vem a acolher os embargos de declaração. Vejamos:

(...)

III. Razões de decidir

4. Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.

5. O acórdão embargado fundamentou-se na ausência de instrumento de mandato para julgar as contas como não prestadas, determinando a devolução integral dos recursos públicos.

6. A jurisprudência do TSE admite a análise de documentos apresentados fora do prazo para corrigir irregularidades formais, desde que antes da conclusão do julgamento, conforme precedentes recentes.

7. No caso, a regularização da representação processual antes do encerramento da sessão de julgamento supera o óbice processual e viabiliza a apreciação das contas.

14. Destaque-se, por fim, que, no precedente trazido pelo *Parquet* eleitoral e utilizado como razão de decidir pelo relator, a juntada do instrumento de mandato ocorreu quando da "interposição do recurso eleitoral, posteriormente à publicação da sentença zonal" (TSE - REspEl: 06003066620206050099 CANÁPOLIS - BA 060030666, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112)", o que se distingue do caso ora em apreciação.

1. Ante o exposto, dirijo do relator, votando pelo conhecimento e não provimento dos embargos de

declaração, mantendo inalterado o acórdão embargado.

2. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador Eleitoral